



PROJETO DE LEI Nº 063/2021

Ementa:

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027.

Data de Apresentação: 08/10/2021

Protocolo: 32.588

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 63/2021

Ofício nº. 879/2021-GAP

Protocolo 32588 Envio em 08/10/2021 17:01:22

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
 José Roberto Baptista Júnior
 Presidente da Câmara Municipal
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027”.

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que a presente propositura seja apreciada em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL pelas seguintes razões de natureza relevante e urgente.

A Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, são créditos para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, relativos à cultura. É um saldo remanescente da Lei Aldir Blanc, alterada pela Lei Federal nº 14.150/2021, que, para ser utilizado, carece de programação (abertura de dotação) até o dia 31 de outubro de 2021, sob pena de devolução dos recursos.

A Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, são créditos para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme Portaria GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19. Serão repassados à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista mediante termo aditivo ao Convênio SUS/SP nº 02/2021, a ser celebrado após a aprovação e abertura do respectivo crédito. Para o cálculo da distribuição dos recursos financeiros, o Ministério da Saúde considerou a quantidade total de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), aprovada do procedimento 0303010223- TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS, segundo gestão nos processamentos do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Sistema de Informação Hospitalar - SIHSUS dos meses de janeiro a junho de 2021.
A direção da Santa Casa aguarda, com urgência, a liberação desses recursos

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/TSC/kes/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. ___, de 7 de outubro de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027”.

Esta propositura visa obter autorização para abertura de crédito especial de R\$ 585.666,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2021, conforme classificação do Anexo I.

O crédito será aberto no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

II - Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19).

Para viabilizar o atendimento das referidas atividades é necessária a abertura do crédito respectivo, para andamento dos processos, conforme documentação anexa.

O crédito destinado a Atividade nº 2055 destina-se à execução das despesas da Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural. As informações constam do Memorando nº 159/2021 - DMTC, de 27 de setembro de 2021, expedido pelo Departamento Municipal de Turismo e Cultura.

O crédito destinado a Atividade nº 2027 destina-se ao custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19. Para o cálculo da distribuição dos recursos financeiros, o Ministério da Saúde considerou a quantidade total de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), aprovada do procedimento 0303010223-TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS, segundo gestão nos processamentos do Sistema de Informação Hospitalar - SIHSUS dos meses de janeiro a junho de 2021. As informações constam do Ofício SMAC nº 99/2021, de 8 de setembro de 2021, expedido pelo Departamento Municipal de Saúde.

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Por conta do crédito, ora aberto, fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021.

Considerada a urgência e relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. ___, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 585.666,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2021, conforme classificação do Anexo I.

Art. 2º O crédito será aberto no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

II - Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19).

Art. 3º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 4º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de outubro de 2021.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/TSC/kes
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ___, de 7 de outubro de 2021 Fls. 2 de 2

ANEXO I

02	07	01	DEPARTAMENTO DE CULTURA - DEC			
	858	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA		40.833,42	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores			
		312	024	LEI ALDIR BLANC 14.017		
	859	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA		40.833,43	
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores			
		312	024	LEI ALDIR BLANC 14.017		
02	10	01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA			
	860	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE		504.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
		312	049	CORONAVÍRUS(COVID-19) - PORTARIA 2237		
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$					585.666,85	

ANEXO II

Fontes de Recurso			
05	00		504.000,00
Subtotal Excesso de Arrecadação R\$			504.000,00
Fontes de Recurso			
95	00		81.666,85
Subtotal Superavit Financeiro R\$			81.666,85
TOTAL EXCESSO E SUPERAVIT R\$			585.666,85



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista 27 de setembro de 2021

MEMORANDO DMTC/ 159/2021

Assunto: Abertura de Crédito Orçamentário

De: Departamento de Turismo e Cultura

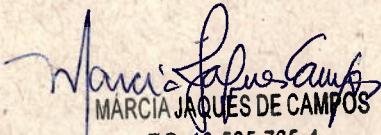
Para: Depto. de Administração e Finanças – Dênis Roberto Victorino da Silva

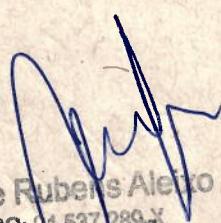
Venho por meio deste solicitar a abertura de Crédito Orçamentário, para execução das despesas da Lei nº 14.150/2021, que altera a Lei. 14.017/2020 de 29 de junho de 2020 – (Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural)

- Saldo Remanescente: R\$ 81.666,85

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


MÁRCIA JACQUES DE CAMPOS
RG: 16.535.765-4
Assessora de Departamento


José Rubens Alexo
RG: 21.537.289-X
Diretor de Turismo e Cultura



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 \(Lei Aldir Blanc\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (VETADO).” (NR)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 2º

.....

§ 3º (VETADO).” (NR)

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III docaputdeste artigo durante o período previsto no **caput** do art. 12 desta Lei. ' (NR) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 3º

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º (VETADO).

.....” (NR)

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I docaputdeste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....’ (NR) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 12. (VETADO):

.....” (NR)

‘Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....’ (NR) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

"Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Pronac.

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrará-se à 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

....." (NR)

"Art. 14-A. (VETADO)."

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do caput do art. 2º desta Lei.' [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

"Art. 14-B. (VETADO)."

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.' [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

"Art. 14-C. (VETADO)."

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.' [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

'Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."

"Art. 14-E. (VETADO)."

'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.' [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Art. 2º Fica revogado o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 \(Lei Aldir Blanc\)](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

[Mensagem de veto](#)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021:

"Art. 1º

'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR)

'Art. 2º

.....
 § 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III **ocaput**deste artigo durante o período previsto no **ocaput**do art. 12 desta Lei.' (NR)

'Art. 11

.....
 § 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I **ocaput**deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....' (NR)

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....' (NR)

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput**deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III **ocaput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput**deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **ocaput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.'

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos **ocaput**deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **ocaput**do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.""

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2021.

*



Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do **caput** deste artigo durante o período previsto no **caput** do art. 12 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubs;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Pronac. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrará-se à 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#):

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada

pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#)
(Vigência encerrada)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#)
(Vigência encerrada)

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#)
(Vigência encerrada)

Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do *caput* deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020

*



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento Municipal de Saúde
Estado de São Paulo**

17

OFICIO SMAC 99/2021

Paraguaçu Paulista 08 de setembro de 2021.

A/C: Tatiane dos Santos Correia
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
Assunto: CRÉDITO ESPECIAL.

Considerando o recurso Federal disponibilizado para custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19 referente a janeiro/2021 a junho/2021, considerando ainda a Portaria nº 2.237 de 02 de setembro de 2021(anexo), solicitamos abertura de recurso financeiro por **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais).

Atenciosamente,

José Roberto Brasil Machado
José Roberto Brasil Machado
Médico Auditor

Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento de Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/09/2021 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 103

PORTARIA GM/MS Nº 2.237, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, no valor de R\$ 1.189.686.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais), previstos no crédito extraordinário da Medida Provisória nº 1.062 de 9 de agosto de 2021, a serem disponibilizados aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros previstos no art. 1º, serão destinados ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da Pandemia relativo ao procedimento "0303010223 - Tratamento de Infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19".

Art. 3º Para o cálculo da distribuição dos recursos financeiros, foi considerada a quantidade total de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), aprovada do procedimento 0303010223- TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS, segundo gestões nos processamentos do Sistema de Informação Hospitalar - SIHSUS dos meses de janeiro a junho de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho 10.122.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Plano Orçamentário - CVFO - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

SP	353350	NOVO HORIZONTE	Municipal	415.500,00
SP	353390	OLIMPIA	Municipal	676.500,00
SP	353430	ORLANDIA	Municipal	199.500,00
SP	353440	OSASCO	Municipal	3.843.000,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	Municipal	615.000,00
SP	353470	OURINHOS	Municipal	1.950.000,00
SP	353490	PACAEMBU	Municipal	36.000,00
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	Municipal	42.000,00
SP	353530	PALMITAL	Municipal	267.000,00
SP	353540	PANORAMA	Municipal	153.000,00
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	Municipal	504.000,00
SP	353580	PARANAPANEMA	Municipal	187.500,00
SP	353600	PARAPUA	Municipal	84.000,00
SP	353650	PAULINIA	Municipal	117.000,00
SP	353670	PEDERNEIRAS	Municipal	108.000,00
SP	353710	PEDREIRA	Municipal	366.000,00
SP	353730	PENAPOLIS	Municipal	619.500,00
SP	353740	PEREIRA BARRETO	Municipal	108.000,00
SP	353780	PIADEDE	Municipal	580.500,00
SP	353790	PILAR DO SUL	Municipal	45.000,00
SP	353800	PINDAMONHANGABA	Municipal	1.074.000,00
SP	353870	PIRACICABA	Municipal	852.000,00
SP	353880	PIRAJU	Municipal	262.500,00
SP	353890	PIRAJUI	Municipal	133.500,00
SP	353930	PIRASSUNUNGA	Municipal	594.000,00
SP	353940	PIRATININGA	Municipal	69.000,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 6.670, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2020, na forma discriminada nos anexos deste decreto.

Art. 2º Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 3º A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Art. 5º Não será objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021 Fls. 2 de 2

Art. 6º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Municipal nº 3.354, de 10 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual 2021 – LOA 2021) ao Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei Municipal nº 3.354, de 10 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual 2021 – LOA 2021), cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de janeiro de 2021.

Antônio Sasada
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

Líbio Taiette Júnior
LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: *Diário Oficial Eletrônico* Data: 15/01/2021 Edição 01, P. 1
Visto do servidor responsável: *ste*

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2021.10.08
17:01:00 BRT





DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei nº 063/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 08/10/2021, à Procuradoria Jurídica para análise da matéria e apresentação do respectivo parecer instrutivo. Informo que o projeto poderá ser objeto do regime de urgência especial na Sessão Ordinária a ser realizada em 18/10/2021.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2021.10.13 09:45:04 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PL 63/21

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

13 de outubro de 2021 10:05

Para: Plazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

 [despacho_PL63.pdf](#)
197K



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

13 de outubro de 2021 10:15

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 062/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, no Departamento Municipal de Educação e no Departamento de Saúde, para atendimento dos Projetos/Atividades 1010, 1015, 2081, 2024 e 2035"*. Protocolo em 08/10/21.

2) PROJETO DE LEI Nº 063/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027"*. Protocolo em 08/10/21.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

2 anexos

Projeto de Lei 063-21.pdf
2576K

Projeto de Lei 062-21.pdf
5545K



Parecer Jurídico 78/2021

Protocolo 32641 Envio em 14/10/2021 14:35:51

Assunto: Projeto de Lei nº 63/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 63/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 585.666,85** (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

- Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação do exercício corrente e, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



II – os provenientes do excesso de arrecadação;

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 879/2021-GAP**, protocolizado em 08/10/2021, que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação, tendo em vista “*a relevância e urgência da matéria*”, apresentando justificativas plausíveis para sua concessão, conforme se depreende do corpo do presente ofício.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe ao rt. 190 do Regimento Interno:

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de Outubro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2021.10.14
14:35:47 BRT





Requerimento de Sessão 383/2021

Protocolo 32689 Envio em 18/10/2021 20:35:37

Requer regime de Urgência Especial para tramitação dos Projetos de Lei nºs. 062 e 063/2021, conforme específica.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal,

Em conformidade com o artigo 191, I, "b" do Regimento Interno desta Casa, os Vereadores que a este subscrevem vêm requerer **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para a tramitação, na Sessão Ordinária a ser realizada nesta data, da seguinte matéria de autoria do sr. Prefeito Municipal:

PROJETO DE LEI Nº 062/2021, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, no Departamento Municipal de Educação e no Departamento de Saúde, para atendimento dos Projetos/Atividades 1010, 1015, 2081, 2024 e 2035*”;

PROJETO DE LEI Nº 063/2021, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027*”.

Justifica-se o regime de urgência especial para as matérias em questão, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo, por meio dos Ofícios nºs. 878 e 879/2021-GAP, alega que, com relação ao PL 62/21, é necessária a complementação de recursos para pagamento de despesas com a reforma e recuperação de estradas vicinais e pontes, sobretudo antes da temporada de chuvas. Também, há a necessidade de complementação de recursos para reforma do frigorífico municipal de ovinos, com a adequação de planilha de serviços visando ao atendimento do cronograma formalizado com a Caixa Federal.

Já quanto ao PL 63/21, é necessária a abertura de dotação para utilização de um saldo remanescente da Lei Aldir Blanc, sob pena de devolução dos recursos, bem como, abertura de crédito para repasse à Santa Casa de Misericórdia mediante termo a ser celebrado, para custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da Covid-19.



Pelos motivos alegados, tais matérias atendem aos requisitos legais, sendo consideradas de natureza relevante e urgente.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de outubro de 2021.

MARCELO GREGORIO
Vereador

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Vereadora

PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

RODRIGO ALMEIDA D. DE ANDRADE
Vereador

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2021.10.18 20:12:20 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.10.18 20:19:10 BRT



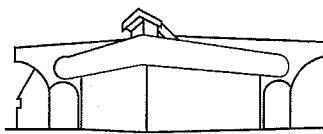
Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2021.10.18
20:26:58 BRT



Assinado por: RODRIGO ALMEIDA
DOMICIANO DE
ANDRADE:34952006816,
2021.10.18 20:34:37 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2021.10.18 20:34:39 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REQUERIMENTO N° 383/21-SO
URGÊNCIA ESPECIAL

Ver. MARCELO GREGORIO e Outros

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	MARCELO GREGORIO	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
9º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
10º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Requerimento nº. 383/21-SO, de autoria do Vereador Marcelo Gregório e Outros, que solicita regime de urgência especial para apreciação dos Projetos de Lei nºs. 062 e 063/21, ambos de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado na 17ª Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 2021, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, incluir os projetos supracitados na pauta da Ordem do Dia da 17ª Sessão Ordinária para apreciação em regime de urgência especial, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Casa.

Departamento Legislativo, 18 / 10 / 2021

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.10.18 22:15:55 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Relator Especial 27/2021

Protocolo 32691 Envio em 18/10/2021 21:54:12

Ao Projeto de Lei nº 063/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 063/2021, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa obter autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no valor de R\$ 585.666,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para as seguintes finalidades:

I - R\$ 81.666,84 (oitenta e um mil, seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para manutenção da Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, recursos advindos da Lei Aldir Blanc;

II - R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, recursos a serem repassados à Santa Casa de Misericórdia mediante termo de convênio para custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19.

Os valores do crédito adicional pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do *superávit* financeiro do exercício anterior, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do art. 43, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em decorrência da abertura do crédito pleiteado, dispõe o art. 4º da propositura a alteração da programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei se enquadra nos termos do inciso IV, § 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso IV do art. 201 do Regimento Interno e inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 063/2021**, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de outubro de 2021.

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Relator



Assinado por: RODRIGO ALMEIDA
DOMICIANO DE
ANDRADE:34952006816,
2021.10.18 21:49:22 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N° 063/21
URGÊNCIA ESPECIAL

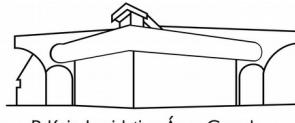
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	MARCELO GREGORIO	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
9º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
10º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 063/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em regime de urgência especial na 17ª Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 2021, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 18 / 10 / 2021

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

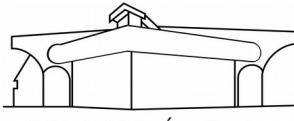
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.10.19 11:10:45 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 58/2021

Protocolo 32697 Envio em 19/10/2021 08:19:51

AO PROJETO DE LEI N° 063-2021

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 585.666,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2021, conforme classificação do Anexo I.

Art. 2º O crédito será aberto no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

II - Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/enfermaria no tratamento da COVID-19).

Art. 3º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 4º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de outubro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO

Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1ª Secretária

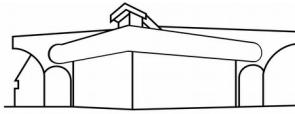
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ANEXO I

02	07	01	DEPARTAMENTO DE CULTURA - DEC			
	858	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	40.833,42		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores			
		312 024	LEI ALDIR BLANC 14.017			
	859	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	40.833,43		
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores			
		312 024	LEI ALDIR BLANC 14.017			
02	10	01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA			
	860	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE	504.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
		312 049	CORONAVÍRUS(COVID-19) - PORTARIA 2237			
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$						585.666,85

ANEXO II

Fontes de Recurso			
05 00			504.000,00
Subtotal Excesso de Arrecadação R\$			504.000,00
Fontes de Recurso			
95 00			81.666,85
Subtotal Superavit Financeiro R\$			81.666,85
TOTAL EXCESSO E SUPERAVIT R\$			585.666,85



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2021.10.18 23:10:48 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2021.10.18 23:13:26 BRT



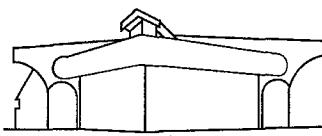
Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.10.18 23:14:47 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2021.10.18 23:23:23 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2021.10.19
08:15:36 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0493-2021

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 17ª Sessão Ordinária realizada em 18/10/2021, a saber:

- 1) **AUTÓGRAFO Nº 055/21**, relativo ao Projeto de Lei nº 051/21, que *"Institui o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais de Paraguaçu Paulista"*;
- 2) **AUTÓGRAFO Nº 056/21**, relativo ao Projeto de Lei nº 052/21, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Educação e Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2042 e 2030"*;
- 3) **AUTÓGRAFO Nº 057/21**, relativo ao Projeto de Lei nº 062/21, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, no Departamento Municipal de Educação e no Departamento de Saúde, para atendimento dos Projetos/Atividades 1010, 1015, 2081, 2024 e 2035"*;
- 4) **AUTÓGRAFO Nº 058/21**, relativo ao Projeto de Lei nº 063/21, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027"*.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 3588
 Data: 19/10/21
Sen. Roberto Júnior
VISTO



Quarta-feira, 20 de Outubro de 2021

Ano I | Edição nº 173

Página 14 de 19

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI Nº. 3.403, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das Atividades 2055 e 2027.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 585.666,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2021, conforme classificação do Anexo I.

Art. 2º O crédito será aberto no Departamento Municipal de Cultura e no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

II - Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021 – Custeio dos leitos clínicos/erfemaria no tratamento da COVID-19).

Art. 3º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 4º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.670, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de outubro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LIBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

ANEXO I

02	07	01	DEPARTAMENTO DE CULTURA - DEC				
	858	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA		40.833,42		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	- exercícios			
anteriores		312	024	LEI ALDIR BLANC 14.017			
	859	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA		40.833,43		
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
		95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	- exercícios			
anteriores		312	024	LEI ALDIR BLANC 14.017			
02	10	01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA				
	860	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS	- PRESTADORES	- MÉDIA		
COMPLEXIDADE 504.000,00							
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
		312	049	CORONAVÍRUS(COVID-19) - PORTARIA 2237			
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$					585.666,85		

ANEXO II

Fontes de Recurso	
05	00
Subtotal Excesso de Arrecadação R\$	504.000,00

504.000,00

Fontes de Recurso	
95	00
Subtotal Superávit Financeiro R\$	81.666,85
TOTAL EXCESSO E SUPERÁVIT R\$	81.666,85

81.666,85

585.666,85